



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009415/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.094 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ITELVO ALVES PIMENTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da ciência da decisão de primeira instância.

GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL.

Mantém-se a glosa total das despesas da atividade rural quando o contribuinte não apresenta livro caixa de escrituração obrigatória acompanhado de comprovante das despesas efetuadas, no entanto, o montante tributável deve se limitar a 20% do valor da receita bruta em cada exercício.

Recurso Voluntário Não Conhecido e Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/11/2007 (fls. 60/69), contra o contribuinte acima qualificado, relativo aos Exercícios 2003, 2004, que exige crédito tributário no valor de R\$ 11.837.441,90, acrescida multa de ofício no percentual de 112,5% e juros de mora, calculados até 31/10/2007.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 61, o Fisco em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte, glosou despesas/investimentos da atividade rural pelo fato do contribuinte não ter apresentado os comprovantes desses dispêndios, embora tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

Ainda conforme consta do Descrição dos Fatos o que segue:

“No dia 02 de Março de 2007 foram recebidas, no endereço do Sr. Itelvo Alves Pimenta, uma via Termo de Início de Ação Fiscal 017/2007 e uma do Mandado de Procedimento Fiscal 0120100-2007-00145-5 (doc. de fls. 05/07).

No termo foi-lhe solicitado apresentar vários documentos, dentre eles: os que foram "escriturados no Quadro de Despesas do Anexo da Atividade Rural de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2004, ano-calendário de 2003".

No dia 25/04/2007 foi recebida, no endereço do fiscalizado, uma via do Termo de Intimação Fiscal 053/2007, solicitando-lhe a apresentação do Livro Caixa contendo a escrituração das receitas e das despesas de custeio/investimentos da atividade rural no ano-calendário de 2003 (doc. fls. 08/09).

Em 05/07/2007 os Correios entregaram, no endereço do Sr. Itelvo Alves Pimenta, uma via do Termo de Intimação Fiscal 177/2007, fazendo-lhe, dentro outras, as seguintes solicitações:

"a) - Apresentar Comprovantes das Despesas da Atividade Rural dos anos-calendário de 2002 e 2003;

b) - Apresentar Livros Caixa contendo a escrituração de receitas e despesas da atividade rural dos anos calendário de 2002 e 2003;" (doc. de fls. 10/11).

Em 13/09/2007 esta fiscalização fez nova comunicação com o Sr. Itelvo Alves Pimenta, dessa vez através do Termo de Intimação Fiscal 268/2007, recebido em seu endereço naquela data, pedindo-lhe, dentre outras informações:

"a) - Apresentar Comprovantes das Despesas da Atividade Rural dos anos-calendário de 2002 e 2003;

b) - Apresentar Livros Caixa contendo a escrituração de receitas e despesas da atividade rural nos anos-calendário de 2002 e 2003;" (doc. de fls. 12/13).

O contribuinte Itelvo Alves Pimenta não atendeu a nenhuma das intimações que lhe houve tempo suficiente para que o fiscalizado apresentasse os documentos que lhe foram exaustivamente solicitados, pois o Termo de Início de Ação Fiscal foi recebido em seu endereço em data de 02/03/2007, portanto, já decorridos mais de oito meses.

Conforme documentos de folhas 14/15, e Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo fiscalizado relativamente aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, que também fazem parte do presente processo, o endereço do contribuinte Itelvo Alves Pimenta é o mesmo onde foram recebidas as correspondências postadas por esta fiscalização, não havendo nenhum indicio de que elas não tenham chegado ao seu conhecimento.

Em razão do exposto acima, estão sendo glosadas as Despesas de Custeio/Investimentos da Atividade Rural declaradas pelo fiscalizado, relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003, sendo a multa de lançamento de ofício elevada do percentual de 75% (Setenta e Cinco por Cento) para 112,5% (Cento e Doze e Meio por Cento), em razão do contribuinte não ter atendido as intimações que lhe foram feitas para apresentar os documentos.”

Inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 31/12/2007 (fl. 74), acompanhado dos documentos de fls. 202 e seguintes.

Em suma, afirma ter comparecido à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, em 21/12/2007, com o intuito de apresentar a documentação solicitada, cuja protocolização não teria sido aceita.

Alega ter sido autuado mesmo depois de solicitar prazos para a entrega dos documentos, e que o autuante teria levado em conta, para a elaboração do Auto de Infração, apenas as despesas, não aproveitando nenhuma receita apresentada nas Declarações de Ajuste. Tampouco teriam levado em consideração os empréstimos listados entre os documentos anexos impugnação.

Argumenta que os documentos apresentados devem ser analisados com base em livro caixa apresentado, bem como planilha do Excel com ficha gráfica das despesas e receitas da atividade rural.

Entende que o Auto de Infração é inconsistente e improcedente, solicitando seu cancelamento.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para excluir de tributação os montantes de R\$ 7.145.426,31, no exercício de 2003, e R\$10.351.077,58, no exercício de 2004, o que importa manutenção de imposto devido no montante de R\$ 898.552,62, a ser acrescido de multa de ofício de 112,5%, além de juros demora, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA – IRPF - Exercício: 2003, 2004

GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. Mantém-se a glosa total das despesas da atividade rural quando o contribuinte não apresenta livro caixa de escrituração obrigatória acompanhado de comprovante das despesas efetuadas, entretanto, o montante tributável deve se limitar a 20% do valor da receita bruta em cada exercício.

Lançamento Procedente em Parte”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 03-25.759 da 3ª Turma da DRJBSA em 14/11/2008 (fl. 3.610).

Sobreveio Recurso Voluntário em 23/01/2009 (fl. 3.612), desacompanhado de documentos. Em síntese, alegou que:

“Conforme exposto no termo de intimação fiscal nº 234/2008, conforme decisão de folhas de 3598 a3605, pelo conselho de contribuinte, que por justa decisão, promoveu a exoneração de parte dos tributos relativos ao IRPF. Solicito que seja mantida a referida decisão.

No entanto quanto aos valores apresentados e que geram o crédito tributário, conforme os cálculos nas folhas citadas. Peço que sejam revistos, conforme documentação, outrora enviada ao agente arrecadador, pois pelo análise de tais documentos, o crédito tributário encontrado poderá ser extinto na sua totalidade.

Coloco-me ao inteiro dispor deste órgão arrecadador, para quaisquer esclarecimentos, que se fizerem necessário, bem como a apresentação de quaisquer outros documentos necessários ao análise de minhas declarações.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Cuidam-se de recursos de ofício e voluntário interpostos em face da decisão da DRJ/BSA, que julgou procedente em parte a impugnação, para excluir de tributação os montantes de R\$7.145.426,31, no exercício de 2003, e R\$10.351.077,58, no exercício de 2004, o que importa manutenção de imposto devido no montante de R\$898.552,62, a ser acrescido de multa de ofício de 112,5%.

Inicialmente, no que concerne o Recurso Voluntário, verifica-se que este não satisfaz os pressupostos recursais, uma vez que é intempestivo, portanto, dele não se toma conhecimento.

O processo administrativo fiscal está regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária. Quanto à intimação do sujeito passivo, dispõe o art. 23, inciso II, que:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, a intimação da decisão de 1ª instância foi efetuada por carta A.R., recebida em 14/11/2008, e interposto recurso voluntário somente em 23/01/2009 (fl. 3.612), portanto, ultrapassado o prazo de 30 dias, vez que o prazo para a interposição do recurso voluntário está estabelecido no art. 33, deste diploma legal, *in verbis*:

“Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”(…)(grifei)

No que tange ao recurso de ofício, verifica-se que este atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário, em razão de ter sido desonerado crédito tributário em valor superior ao valor de alçada, ao qual passo a analisar.

Considerando que o presente lançamento trata de glosa de despesas/investimentos oriundas da atividade rural, não poderia a autoridade fiscal desconsiderar as despesas declaradas nas DAA de 2003 e 2004, e considerar tais despesas como rendimentos tributáveis à alíquota de 27,5%.

Portanto, correta a decisão da DRJ/BSA, que ao desconsiderar os valores declarados à título de despesas/investimentos provenientes da atividade rural, ao passo que o contribuinte deixou de apresentar, mesmo sendo intimado reiteradamente, livro de escrituração das receitas e despesas da atividade rural para apurar rendimentos tributáveis ou prejuízos compensáveis nos exercícios seguintes, considerou os valores declarados de receita bruta (DAA 2003 e 2004), incidindo a tributação até o máximo de 20% do valor da receita bruta em cada exercício.

Lei 8.023, de 12 de abril de 1990:

“Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.”

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.”

Assim, ratifico a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA